



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A ENTREGA LEGAL À ADOÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 13.509/2017 QUE
INCLUIU O ART. 19A NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E
SUA EFICÁCIA PRÁTICA

Maria de Souza

Rio de Janeiro
2020

MARIA DE SOUZA

A ENTREGA LEGAL À ADOÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 13.509/2017, QUE INCLUIU O
ART. 19-A NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E SUA EFICÁCIA
PRÁTICA

Artigo científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* da
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Nelson C. Tavares Júnior

Rio de Janeiro
2020

A ENTREGA LEGAL À ADOÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 13.509/2017, QUE INCLUIU O ART. 19-A NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E SUA EFICÁCIA PRÁTICA

Maria de Souza

Graduada pela Universidade Federal de Lavras. Advogada. Pós-graduanda em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo – as relações de Direito da Criança e do Adolescente se apresentam de formas complexas e, por isso, devem acompanhar as mudanças sociais. Com o passar do tempo, a criança e o adolescente passaram a ter direito à proteção integral. Assim, a gestante passou a ter o direito de manifestar se deseja entregar o seu filho à adoção logo após o nascimento, tendo todo acompanhamento necessário visando atender ao melhor interesse da criança. Este instituto de Entrega Legal à Adoção diverge do “Parto Anônimo”, instituto não adotado no Brasil. A Lei nº13.509/2017 regulamentou o procedimento da Entrega Legal inserindo o art. 19-A no Estatuto da Criança e do Adolescente. Deste modo para que o referido instituto seja eficaz, a sociedade e os profissionais que lidam com a gestante/mãe devem ter a consciência de que é direito da mulher entregar seu filho à adoção, não vendo este ato como um “abandono”, e sim como um ato de amor e coragem. A essência do trabalho é abordar como ocorre essa entrega, verificar a sua eficácia prática, aplicando o art. 19-A do ECA.

Palavras-chave – Estatuto da Criança e do Adolescente. Melhor Interesse da Criança. Entrega Legal. Adoção.

Sumário – Introdução. 1. A falta de regulamentação até 2017 sobre a entrega legal à adoção: uma discussão sobre o parto-anônimo. 2. O procedimento de entrega voluntária à adoção, regulamentada pela Lei nº13.509/2017, que acrescentou o art. 19-A no Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. A eficácia prática do art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente e a sua relevância social. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a Entrega Legal à Adoção, prevista na Lei nº 13.509/2017, que incluiu o art. 19-A no Estatuto da Criança e do Adolescente. Procura-se demonstrar como o tema era tratado antes de 2017, quando não havia regulamentação, bem como analisar como a lei está sendo aplicada atualmente e a sua eficácia prática.

De início se verifica que a adoção, da maneira com que é enxergada nos dias atuais, é um instituto relativamente recente, que consiste em um ato jurídico solene, se consubstanciando em uma medida excepcional. Antigamente, no entanto, em especial na Idade Média, quando a genitora não desejava seu bebê após o nascimento ela o colocava na roda dos expostos. Ou seja, a mãe deixava seu filho à disposição para a adoção em hospitais ou conventos.

No caso da legislação brasileira, verifica-se que por anos ela foi silente quanto ao direito dos genitores de optarem por não criar seu filho e entregá-lo para adoção. Esse é o motivo pelo qual muitos doutrinadores entendiam pela possibilidade do instituto do “Parto Anônimo”.

Com alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 13, parágrafo único, por meio da Lei nº 12.010/2009, ampliou-se o direito da mulher, de maneira que ela passou a ter direito de entregar o filho à justiça. Entretanto, esta entrega só veio a ser regulamentada com a Lei nº 13.509/2017, que introduziu o art. 19-A no ECA, que deve ser interpretado em conjunto com o art. 166, do mesmo Estatuto.

O tema é novo, já que se constata faticamente que até 2017 não existia regulamentação da Entrega Voluntária à Adoção. Por meio deste instituto, o Estado acolhe os genitores, que passam a ter o direito de ser acompanhados pela Vara da Infância e Juventude, onde têm acompanhamento psicológico e apoio, ao invés de abandonar a criança, entregá-la para uma adoção irregular ou praticar um aborto.

Esta alteração legislativa caracteriza um grande avanço, com escopo de preservar a integridade física e psíquica dos genitores e do(a) filho(a). Com isso, deve ser disseminada na sociedade a noção de que a entrega do recém-nascido pelos genitores à Justiça da Infância e Juventude está amparada pela legalidade, e que se revela como um ato de cuidado, não devendo ser encarado como uma forma de abandono.

Para melhor compreensão do tema, busca-se, neste trabalho, apresentar um panorama histórico de como o tema era tratado desde a Idade Média e como estava sendo abordado no Brasil antes da regulamentação. Pretende-se, a partir disso, analisar o dispositivo 19-A que foi introduzido no Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamentando a entrega legal à adoção, e como está sendo sua aplicação e sua eficácia prática enquanto alternativa para diminuir o abandono, o aborto e a adoção irregular.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho demonstrando que, antes da introdução do art. 19-A no ECA pela Lei nº 13.509/2017, a falta de regulamentação quanto ao direito da gestante de entregar seu filho para adoção estimulava o aborto, o abandono e a adoção irregular. Diante disso, a doutrina discutia sobre a possibilidade de ser aplicado o instituto do “Parto Anônimo”, mas este gerava controvérsia, por não respeitar o direito à identidade genética da criança, ou seja, a criança não tinha direito de saber a identidade dos genitores.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, como deve ser o procedimento de entrega de uma criança na Vara da Infância e da Juventude, observando a disposição do art. 19-A, introduzido pela Lei nº 13.509/2017, e art. 166 do ECA.

O terceiro capítulo demonstra a eficácia deste novo instituto, que preserva o direito à vida, à saúde, à integridade física, à identidade genética, à igualdade de gênero e ao melhor interesse da criança.

A pesquisa será desenvolvida com o objetivo explicativo, uma vez que a pesquisadora pretende apurar a aplicação do procedimento estudado, mostrando como está sendo a eficácia prática deste fenômeno. Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será sobretudo qualitativa, porquanto se pretende valer de uma análise histórica, por meio de pesquisa bibliográfica, e um estudo da bibliografia pertinente à temática em foco - analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência) - para sustentar sua tese.

1. A FALTA DE REGULAMENTAÇÃO ATÉ 2017 SOBRE A ENTREGA LEGAL À ADOÇÃO: UMA DISCUSSÃO SOBRE O PARTO ANÔNIMO

A adoção é uma medida excepcional, pautada no atendimento ao princípio do melhor interesse da criança. Ela visa à filiação por meio de um vínculo afetivo e consiste em um ato jurídico solene.

Na Idade Média, quando a genitora não desejava cuidar de seu filho, após o nascimento deste, ela o deixava na denominada “roda dos expostos”. Tratava-se de um artefato de madeira giratório, no qual a mãe colocava a criança e ela era transferida para as dependências das Santa Casas, conventos e hospitais. Assim, a genitora não tinha sua identidade revelada.

Segundo Fabíola Santos Albuquerque¹ a denominação parto anônimo é uma designação moderna da antiga “roda dos expostos” ou “roda dos enjeitados”. Entretanto, em que pese o parto anônimo se assemelhar à roda dos expostos, a motivação que levava a genitora a entregar a criança antigamente não é mesma, tendo em vista que os valores sociais vão mudando ao longo do tempo. Nesse sentido, Fabíola Albuquerque² preleciona:

Sem dúvida que os fundamentos para a utilização do instituto na atualidade não são os mesmos de outrora, os valores sociais são outros e, portanto os problemas são de outra natureza, mas indubitavelmente restam algumas semelhanças, a exemplo do anonimato e paradoxalmente assegurar a criança o direito à vida, ainda que o preço a pagar seja o do abandono.

¹ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. O Instituto do Parto Anônimo no Direito Brasileiro: Avanços ou Retrocessos? *IBDFAM*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/64.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2019, p. 01.

²Ibid.

Destarte, o parto anônimo consiste em um instituto no qual a genitora decide que não quer criar seu filho e, por isso, após o nascimento, ela entrega a criança para adoção e não tem a sua identidade revelada. Seu escopo é preservar o direito à vida, garantindo deste modo a cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana.

No Brasil, até 2017, não havia nenhuma disposição legal para regulamentar o direito da gestante de ser acompanhada durante a gravidez e, após o parto, de entregar seu filho para adoção. Deste modo, o Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM)³ concordava com o parto anônimo, tanto é que encaminhou ao Congresso um anteprojeto - o Projeto de Lei 3.220/2008⁴ - para regulamentar o parto anônimo como uma forma de coibir o abandono, o aborto e o infanticídio. Destarte, Ana Carolina Brochado Teixeira⁵ aduz que Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias são favoráveis a aplicação do instituto:

Palmilhando essa trilha e preocupados com a afirmação da dignidade das pessoas envolvidas na questão, parece-nos que o parto anônimo, sem ser, é obvio, uma forma definitiva de solução dos problemas sérios atinentes à pobreza e à falta de educação, saúde e cultura do povo brasileiro, pode contribuir para diminuir o número de crianças mortas ou simplesmente abandonadas no meio de lagoas, rios poluídos, banheiros de estações de trem, escadarias de igreja, construções e outros lugares ainda mais assustadores como noticia a imprensa brasileira a todo tempo.

Entretanto, o instituto sempre foi muito criticado, porque, ao dispor que a gestante teria sua identidade preservada, feriria o direito à identidade genética do filho. Sendo assim, Roberta Ferrazo Scolforo e Juraciara Vieira Cardoso⁶ defendem a “...inconstitucionalidade do parto anônimo, notadamente por afrontar o direito fundamental à dignidade, que tem como corolário o direito ao conhecimento de identidade genética e social e o direito à saúde.”

Deste modo, a maior crítica e dificuldade em regulamentar o parto anônimo estava no conflito entre direitos, quais sejam, o direito à vida x o direito a identidade biológica. Aos que entendiam pela aplicação do parto anônimo e a necessidade de sua regulamentação, os argumentos foram pautados na proporcionalidade e pareciam se sobressair em face de quem não aceitava o instituto.

Hodiernamente, a definição de família está em constante modificação de acordo com as mudanças dos valores sociais. Nota-se que a família patriarcalista do Código Civil de 1916

³IBDFAM. *Proposta de parto anônimo causa polêmica*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/na-ia-dia/2165/Proposta+de+parto+an%C3%B4nimo+causa+pol%C3%AAmica>>. Acesso em 02 out. 2019.

⁴BRASIL. *Projeto de Lei nº 3.220 de 2008*. Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/orgaos/CAOCC1/dirFamilia/projetolei/pl_3220-2008.pdf>. Acesso em: 27 set. 2019.

⁵TEIXEIRA, apud ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. Parto Anônimo, Planejamento Familiar e Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente, *Revista do Advogado*, São Paulo, n.101, p. 20, dez. 2008.

⁶SCOLFRO, Roberta Ferrazo; CARDOSO, Juraciara Vieira. *Parto Anônimo: Um retrocesso ante os direitos fundamentais e humanos da criança*. Minas Gerais: Ufla, 2015, p. 63.

ficou para trás e hoje em dia há diversos arranjos familiares. Busca-se a família eudemonista, na qual há uma valorização da filiação afetiva, a busca pela igualdade de gênero e a solidariedade, motivos pelos quais se entendia pela possibilidade do parto anônimo.

Diante das várias discussões sobre o instituto, ele foi pauta no Congresso Nacional em três Projetos de Lei, todos no ano de 2008 - Projeto de Lei nº 2.747/2008⁷; Projeto de Lei nº 2.834/2008 e Projeto de Lei nº 3.220/2008⁸. Em uma análise de direito comparado, constata-se que ele é permitido em países como a França, Alemanha, Itália e Bélgica, mas nunca veio a ser regularizado no Brasil.

A Lei nº 12.010/2009⁹ veio então no sentido de ampliar o direito da mulher, por meio da alteração na redação do art. 13, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰. Pela modificação, a gestante passou a ter o direito de entregar seu filho à Vara da Infância e Juventude, para que este fosse encaminhado à adoção.

Contudo, referida lei não dispôs sobre como seria esse procedimento. Sendo assim, esta entrega só veio a ser regulamentada de fato com a Lei nº 13.509/2017¹¹. Esta veio para suprir a falta de legislação referente ao direito da mulher que não deseja maternar, de maneira que ela possa entregar seu filho para adoção após o parto. É importante ressaltar, no entanto, que essa lei em momento algum fez referência ao parto anônimo.

Portanto, tem-se que a Entrega Legal à Adoção agora está prevista no art. 19-A do ECA¹², que foi introduzida pela Lei nº 13.509/2017. Este dispositivo deve ser interpretado combinado com o art. 166¹³ do referido Estatuto. Dessa forma, analisando a nova legislação, constata-se que o legislador não autorizou o parto anônimo, já que pela nova regulamentação, o direito à herança genética é respeitado, divergindo do parto anônimo.

O art. 19-A, §5º, do ECA¹⁴ prevê que será garantido o sigilo sobre a entrega da criança. Dessa forma, a genitora, e o genitor se identificado, devem manifestar seu desejo de entregar seu filho em uma audiência específica para este fim. Esta audiência está

⁷BRASIL. *Projeto de Lei nº 2.747 de 2008*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=537107&filename=PL+2747/2008>. Acesso em: 20 out. 2017.

⁸BRASIL, op. cit., nota 4.

⁹BRASIL. *Lei nº 12.010 de 3 de agosto de 2009*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm> Acesso em: 10 set. 2019.

¹⁰BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 01 set. 2019.

¹¹BRASIL. *Lei nº 13.509*, de 22 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm>. Acesso em: 01 set. 2019.

¹²Ibid.

¹³Ibid.

¹⁴Ibid.

regulamentada art. 166 do ECA¹⁵, e seu parágrafo 3º novamente afirma sobre a garantia do sigilo.

Além disso, o parágrafo 9º do novo artigo 19-A do ECA¹⁶ confere à mãe o direito ao sigilo do nascimento, respeitando o art. 48 do ECA¹⁷. Assim, interpretando os dispositivos, o adotante tem direito de saber a sua origem biológica e ter acesso ao processo quando completar 18 anos, em regra. Conclui-se, portanto, que o sigilo previsto no ECA se refere apenas ao procedimento, resguardado o direito à origem biológica, o que se difere do parto anônimo.

Diante deste fato, no I Fórum dos Juízes da Infância e da Juventude do Estado do Rio de Janeiro (FOEJI- RJ)¹⁸ foi editado um enunciado compartilhando deste entendimento:

4º ENUNCIADO: A Lei 13.509/2017 não instituiu o denominado “parto anônimo”, e sim o direito ao sigilo quanto à entrega à adoção, manifestado em audiência, na forma prevista no artigo 166 do ECA, hipótese em que o registro civil da criança será lavrado com os dados constantes da Declaração de Nascido Vivo, respeitado assim o direito previsto no artigo 48 do ECA.

Constata-se que o objetivo da Lei nº 13.509/2017¹⁹ foi preservar a integridade física e psíquica dos filhos e dos pais biológicos, que sempre estiveram à margem da legislação e de qualquer apoio, permeados pelas mazelas sociais.

Nesse sentido, Maria Antonieta Pisano Motta²⁰ expõe sobre o perigo de a mãe permanecer com o filho mesmo sem desejar como uma forma de seguir os ditames da sociedade:

O fato da mãe permanecer com a criança sem ter ciência dos motivos e das consequências de sua decisão pode ser igualmente desastroso. Se a mulher assume a criança sem realmente desejar fazê-lo, pode futuramente vir a engrossar as fileiras das mães que maltratam seus filhos, que os ignoram, que lhes infligem castigos inomináveis, os criam nas ruas ou até chegam a situações extremas de abandono ou infanticídio.

Destarte, como os pais que decidem entregar seu filho à adoção sempre foram criticados pela sociedade, nota-se a ausência de empatia das pessoas, que, em geral, possuem uma ideia distorcida no sentido de que quem entrega o filho para a adoção o está

¹⁵Ibid.

¹⁶Ibid.

¹⁷Ibid.

¹⁸BRASIL. *Enunciado 04 do I Fórum dos Juízes da Infância e da Juventude do Estado do Rio de Janeiro (FOEJI- RJ)*. Disponível em: < <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/6260803>>. Acesso em: 01 set. 2019.

¹⁹BRASIL, op. cit., nota 9.

²⁰MOTTA, Maria Antonieta Pisano. *Mães abandonadas: a entrega de um filho em adoção*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2008, p. 25.

abandonando, e de que todas as mulheres nasceram para ser mãe. Por isso, tornou-se tão relevante regulamentar o direito à entrega legal à adoção, que deve ser analisado não só na sua aplicação prática, mas também na sua eficácia prática, que deve permear toda a sociedade.

2. O PROCEDIMENTO DE ENTREGA VOLUNTÁRIA À ADOÇÃO, REGULAMENTADA PELA LEI Nº 13.509/2017, QUE ACRESCENTOU O ART. 19-A NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Lei nº 13.257/2016²¹, que instituiu o Marco Legal da Primeira Infância, previu a possibilidade de as gestantes ou mães manifestarem seu interesse em entregar seus filhos para adoção, sendo obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, para a Vara da Infância e Juventude.

Em 2017, por meio da Lei nº 13.509/2017²², a gestante passou a ter o direito de ser acompanhada durante a gestação e, após o parto, de poder entregar seu filho para adoção. A referida lei possui amparo constitucional, nos termos do art. 226, parágrafo 7º da CRFB²³, ao tratar do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Paternidade responsável.

Como visto, por meio desta lei, foi introduzido o art. 19-A no Estatuto da Criança e do Adolescente²⁴, que deve ser interpretado em conjunto com o art. 166 do referido diploma legal²⁵. Antes dessa lei, o ECA já previa normas que indicavam o direito das gestantes que manifestavam o seu interesse em entregar seus filhos para a adoção, nos termos do art. 8º, parágrafo 5º e art. 13, parágrafo 1º do ECA²⁶.

A modificação legislativa²⁷ preleciona em seu caput:

Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

A regra, trazida pelo no ECA e pela CRFB, e que inclusive visa ao Melhor Interesse da Criança, é a manutenção da criança no seio de sua família natural, de maneira que apenas

²¹BRASIL. *Lei nº 13.257*, de 8 de março de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm>. Acesso em: 3 mai. 2020.

²²BRASIL, op. cit., nota 11.

²³BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 set. 2019.

²⁴BRASIL, op. cit., nota 10.

²⁵Ibid.

²⁶Ibid.

²⁷BRASIL, op. cit., nota 11.

de forma excepcional a criança deve ser colocada em família substituta, motivo pelo qual os três primeiros parágrafos do art. 19-A do ECA²⁸ remetem à preservação da família natural.

Segundo tais dispositivos, a gestante/mãe terá auxílio da equipe interprofissional para que esta analise o caso, devendo verificar o estado emocional e um possível estado puerperal. Findo o relatório, nos termos do parágrafo 2º do art. 19-A do ECA²⁹, ele deve ser enviado para o juízo, que pode encaminhar a gestante/mãe para que, de forma voluntária, receba atendimento especializado.

Constatado pelo Juízo da Infância e da Juventude o real desejo na entrega do filho para adoção, dispõe o parágrafo 3º do referido artigo³⁰, que primeiro se tentará manutenção da criança em sua família extensa. Se isto não for possível, conforme o parágrafo 4º³¹, o juiz decretará a extinção do poder familiar e determinará a colocação da criança em guarda provisória:

Art. 19A: § 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Entretanto, é preciso salientar que este parágrafo vem sendo criticado. Guilherme Freire de Melo Barros³² sustenta que há um interesse em se agilizar o processo de adoção. Por isso, a Lei nº 13.509/2017, estabeleceu que a extinção do poder familiar pode ocorrer sem a propositura de ação uma judicial por ente legitimado (Ministério Público ou adotante). Além disso, não prevê o contraditório e viola a inércia de jurisdição, porque a decisão decorre de atividade iniciada pelo próprio Judiciário.

O mesmo autor³³ faz outra crítica ao parágrafo 4º do art. 19-A, ao afirmar que é inconsistente com o parágrafo 5º do próprio art. 19-A, já que este parágrafo prevê a necessidade do consentimento dos genitores em audiência. No caso de não comparecimento do genitor ou membro da família extensa em audiência, o juiz primeiramente suspende o poder familiar da mãe e a criança fica em guarda provisória, nos termos do art. 19-A, parágrafo 6º. De igual modo, o art. 19-A em seu parágrafo 8º prevê a possibilidade da desistência da entrega legal para a adoção.

²⁸BRASIL, op. cit., nota 10.

²⁹Ibid.

³⁰Ibid.

³¹Ibid.

³²BARROS, Guilherme de Melo. *Direito da Criança e do Adolescente*. 8. ed. Bahia: JusPodivm, 2019, p. 54.

³³ Ibid.

Diante das contradições previstas no parágrafo 4º do art. 19-A³⁴, a destituição da autoridade parental só deve ocorrer após a realização da audiência prevista no art. 19-A, parágrafo 5º e art. 166, parágrafo 1º do ECA. Nesta devem estar presentes o Ministério Público, a mãe e o pai, se identificado, acompanhados de advogado ou, na falta deste, pela Defensoria Pública.

Nesta audiência, o juiz deve deixar claro as consequências da adoção, inclusive o caráter irrevogável da medida. Destarte, a manifestação dos pais deve ser livre e espontânea sobre a vontade e o desejo de entregar a criança em adoção. Apenas após a realização da audiência prevista no art. 19A, parágrafo 5º é que deve ser declarado extinto o poder familiar, nos termos do art. 166, parágrafo 1º, inciso II do ECA.

Finda audiência, deve-se aguardar o prazo de 10 dias previsto no art. 166, 5º do ECA, ou seja, o prazo para arrependimento dos pais acerca da prolação da decisão de extinção do poder familiar.

Caso a mãe não compareça na referida audiência, conforme dispõe o art. 19-A, parágrafo 6º, o poder familiar deve ser suspenso e a criança será colocada em guarda provisória de quem está habilitado para adotá-la.

Se, na audiência, a mãe manifestar sua desistência em entregar a criança à adoção, o art. 19-A, parágrafo 8º determina a manutenção da criança em sua família natural, caso em que deverá haver um acompanhamento familiar por 180 dias.

Por fim, quanto ao sigilo na entrega voluntária à adoção, este deve ser interpretado cominando-se os artigos 19-A, §§ 5º e 9º e art. 166. Destarte, é garantido o direito da mãe ao sigilo sobre o nascimento. Mas é importante ressaltar, nos termos do art. 48 do ECA e conforme previsto na “Cartilha Entregar de forma Legal é proteger”, disponibilizada pelo TJRJ³⁵, que “...é garantido ao seu filho biológico o direito de conhecer a sua origem biológica bem como de obter acesso irrestrito ao processo em que a medida foi aplicada e a seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos”.

Com isso, verifica-se que a mulher passou a ter o seu direito de entregar seu filho à adoção regulamento pelo ECA, devendo ser acompanhada pela Vara da Infância e Juventude. Todo o procedimento é sigiloso, mas em virtude do direito à origem biológica, o filho pode ter acesso ao procedimento. Por fim, a legislação foi criada para garantir a efetivação do

³⁴BRASIL, op. cit., nota 10.

³⁵BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Entregar de forma legal é proteger*. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/5736540/6207821/cartilha-entregar+%C3%A9+Proteger.pdf/c6c3029a-651-221d-f6c6-e2b5626caf69?version=1.0>>. Acesso em: 01 set. 2019.

princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, da Paternidade Responsável e da Dignidade da Pessoa Humana.

3. A EFICÁCIA PRÁTICA DO ART. 19-A DO ECA E A SUA RELEVÂNCIA SOCIAL

A adoção sempre foi um tema de grande relevância social, uma vez que tem por escopo garantir o melhor interesse da criança. Mas não é possível assegurar o bem-estar da criança sem que antes sejam garantidos os cuidados necessários com a mãe que entrega seu filho para adoção. Por isso, a Entrega Legal à Adoção é de grande importância e auxilia na materialização do Princípio do Melhor Interesse da Criança.

Deste modo, a gestante deve ter todo acompanhamento psicológico para que decida de forma consciente. Ao longo da gestação e com o nascimento do filho, a mulher tem o direito de escolher se deseja entregar seu filho para adoção, como um ato amor, já que muitas vezes pode não ter condições emocionais, psicológicas, econômicas para criar uma criança.

Maria Antonieta Pisano Motta³⁶ preleciona sobre os significados da entrega de um filho para adoção: “A decisão de entregar um filho em adoção ou a ideia de fazê-lo pode ter vários significados, desde aceitar a impossibilidade de criá-lo, sua rejeição à criança ou aceitar a frustração do amor e do desejo de maternar”

O instituto da Entrega Voluntária à Adoção foi regulamentado com a introdução do art. 19-A do ECA por meio da Lei nº 13.509/2017³⁷. A vontade da gestante ou da mãe de entregar seu filho para adoção encontra amparo na Lei nº 13.257/2016³⁸, que institui o Marco Legal da Primeira Infância; no art. 226, parágrafo 7º, da Constituição Federal³⁹; e nos artigos 13, parágrafo único, 19-A c/c 166, do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴⁰.

Conforme o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais menciona em sua Cartilha Entrega Legal⁴¹, com a entrada em vigor da Lei nº 13.257/2016, que institui o Marco Legal da Primeira Infância, o fato de a gestante ou mãe manifestar seu interesse em entregar

³⁶MOTTA, Maria Antonieta Pisano. *Mães abandonadas: a entrega de um filho em adoção*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2008, p. 26.

³⁷BRASIL, op. cit., nota 11.

³⁸BRASIL, op. cit., nota 21.

³⁹BRASIL, op. cit., nota 23.

⁴⁰BRASIL, op. cit., nota 10.

⁴¹BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Entrega Legal*. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/cartilhaEntregaLegal_WEB%20(1).pdf> Acesso em: 03 mai. 2020. p.5.

voluntariamente seu filho à Vara da Infância e Juventude para que ele seja adotado, não constitui o delito de abandono de incapaz, previsto no art. 134 do Código Penal⁴².

A Entrega Legal à Adoção não constitui o crime de abandono de incapaz, porque para caracterizar o abandono a mãe deve deixar o filho desamparado, sem auxílio nenhum, configurando um total descaso com a criança. No caso de a mãe entregar o filho para a Vara da Criança e da Juventude, a criança terá todos os cuidados necessários, sendo encaminhada para que possa ser adotada e ter uma família, não configurando, deste modo, o tipo penal do art. 134 do CP⁴³.

Cabe ressaltar que não é correto utilizar o termo “abandono”, quando a gestante ou mãe resolve entregar seu filho para adoção. A palavra “abandono” traz uma conotação pesada tanto para a mãe que resolve entregar seu filho para adoção, como para a criança que cresce com um estigma de que foi abandonada pelos pais biológicos. Há uma grande reprovação moral utilizando este termo, remetendo a ideia da prática do delito mencionado acima.

Destarte, a entrega não deve ser vista pela sociedade como um abandono ou rejeição. A entrega consiste em dar uma nova oportunidade para que a criança cresça e se desenvolva em um ambiente saudável e com amor, em uma família substituta.

Além de não se utilizar mais o termo abandono, deve-se atentar que atualmente homens e mulheres possuem direitos e deveres iguais. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou a igualdade entre homens e mulheres. Sendo assim, no contexto social hodierno, a mulher não pode mais sofrer qualquer represália referente ao exercício de direitos constitucionalmente garantidos.

Nem todas as mulheres têm o desejo de ser mãe. Por isso a Entrega Legal é uma alternativa àquelas que não desejam cuidar de seu filho, e estas merecem ser respeitadas. Infelizmente ainda existe a ideia, em parte da sociedade, de que a mulher tem a obrigação de ter filhos e deles cuidar, como uma imposição social. Maria Antonieta Pisano Motta⁴⁴ confirma tal ideologia ainda existente:

A ideologia da maternidade vivada nos nossos dias e nascida com a sociedade burguesa patriarcal confere a todas as mulheres a faculdade natural de amar sem restrições e de cuidar da criança que concebeu sob quaisquer condições. As que recusam de algum modo este destino biológico e social são consideradas exceções e recebem com frequência o rótulo de anormais.

⁴²BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 3 mai. 2020.

⁴³Ibid.

⁴⁴MOTTA, op. cit., nota 36, p. 63.

Sendo assim, para que o instituto da Entrega Legal ocorra de forma efetiva, é necessário que a sociedade tenha empatia com aquela que ficou grávida e possui os seus motivos e convicções para não cuidar da criança. Deste modo, a gestante e a mãe possuem o direito de serem acompanhadas por psicólogos e assistentes sociais e de, posteriormente, comparecerem à Vara da Infância e Juventude para que, diante do juiz, manifestem seu interesse em entregar a criança para adoção, de forma voluntária.

Além da conscientização da sociedade, a equipe técnica interdisciplinar que acompanhará a gestante e a mãe deve estar preparada para lidar com tal situação, já que, conforme aduz o TJMG em sua Cartilha Entrega Legal⁴⁵, a gestante e mãe não devem se sentir oprimidas pelo preconceito e pressão social, bem como por outros fatores de ordem econômica, psicológica, moral e social.

É dever do profissional da área da saúde, ao tomar conhecimento de que a mulher deseja entregar seu filho para adoção, encaminhar tal caso para a Vara da Infância e Juventude, dever este previsto no art. 258B do ECA⁴⁶, sob pena de multa em caso de não encaminhamento e tomada das medidas necessárias.

O TJRJ, em sua cartilha Entregar de Forma Legal é Proteger⁴⁷, elenca como motivos comuns para que a mulher entregue seu filho para adoção: a desigualdade social; uma gravidez indesejada e não planejada; violência sexual sofrida pela mulher; desaprovação da família; gestação ocorrida de forma extraconjugal; depressão pós parto; e o não reconhecimento do pai do bebê.

Deste modo, a Entrega Legal é uma alternativa que visa a diminuir os índices de aborto (que também coloca em risco a vida da mulher), maus tratos, abandono, venda de criança, adoção ilegal.

Katia Maciel⁴⁸ afirma que a Lei nº 13.509/2017 incluiu uma nova modalidade de destituição do poder familiar no art. 1.638, V, do Código Civil⁴⁹, qual seja, quando os pais entregam o filho de forma irregular a terceiros. Com isso, a entrega legal à adoção, prevista na referida Lei de 2017, é um meio capaz de auxiliar a coibir a prática de entrega direta e irregular da criança para adoção, fato que pode ocorrer com o escopo de burlar o cadastro de adoção e/ou objetivando fins pecuniários, como se observa na prática jurídica.

⁴⁵BRASIL, op. cit., nota 41.

⁴⁶BRASIL, op. cit., nota 10.

⁴⁷BRASIL, op. cit., nota 35.

⁴⁸MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente- Aspectos Teóricos e Práticos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 168.

⁴⁹BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 4 mai. 2020.

Para a criança é melhor que esta entrega ocorra com o nascimento, ao invés de posteriormente vir a sofrer maus tratos ou o abandono. Além disso, a criança recém-nascida possui maiores chances de ser inserida em uma família adotiva, já que, conforme estatística do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do Conselho Nacional de Justiça, acessada em 3 de maio de 2020, existem 923 crianças de até 3 anos disponíveis para adoção⁵⁰ e 7.750 pretendentes disponíveis para adotar crianças com até 2 anos de idade⁵¹.

A Entrega Voluntária à Adoção, portanto, é um instituto em que a gestante ou a mãe do recém-nascido, bem como o bebê tem a sua integridade física e sua saúde respeitados. Além disso, a criança tem o direito à sua identidade genética respeitado, o que difere este instituto do parto anônimo. Em que pese a mãe possuir o direito ao sigilo sobre o nascimento, nos termos do art. 19-A parágrafo 9º do ECA, deve ser respeitado o art. 48 do referido dispositivo⁵², em que o adotado tem direito de conhecer sua origem genética.

Destarte, a eficácia deste novo instituto preserva o direito à vida, à saúde, integridade física, à identidade genética, a igualdade de gênero e o melhor interesse da criança.

CONCLUSÃO

Constatou-se que a Lei nº 13.509/2017, que acrescentou o art. 19-A do ECA, instituiu o procedimento da Entrega Legal à Adoção. Esta mudança legislativa veio ao encontro da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente, dando eficácia ao art. 227 da CRFB.

Outrossim, a CRFB e o ECA têm por base a proteção integral da criança. Sendo assim, a adoção é uma medida excepcional, mas que, em alguns casos, se apresenta como o melhor meio para que a criança possa crescer em um seio familiar, recebendo todos os cuidados e afeto.

⁵⁰BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento- Criança Disponível para Adoção*. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=currsel&select=clearall>>. Acesso em: 3 mai. 2020.

⁵¹BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento- Pretendentes Disponíveis*. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=currsel&select=clearall>>. Acesso em: 3 mai. 2020.

⁵²BRASIL, op. cit., nota 10.

Por anos a legislação foi silente em relação as mulheres que engravidam, mas que não desejam cuidar da criança. Neste período, havia a discussão se o Brasil adotava ou não o instituto do “Parto Anônimo”. Entretanto, tal instituto não respeitava o direito da origem genética da criança, motivo pelo qual nunca foi aprovado pelo legislador.

Sob esse prisma da necessidade de se respeitar o direito fundamental da origem genética, a Lei nº 13.509/2017, que introduziu o art. 19-A no ECA, em seu parágrafo 9º, dispôs que é garantido à mãe o sigilo sobre o nascimento, mas respeitado o direito do filho de saber, se desejar, sobre sua origem biológica após completar 18 anos.

A Entrega Legal à adoção, permite que a mulher tenha acompanhamento desde a gestação. Se ela assim desejar, pode se manifestar e entregar seu filho para a adoção, sendo então, encaminhada para a Vara da Infância e Juventude. Dessa maneira, como a mulher passou a ter proteção para entregar seu filho, entende-se que essa é uma alternativa ao aborto, ao abandono de recém-nascido, bem como a maus tratos.

Não obstante, o procedimento da entrega voluntária à adoção previsto no art. 19-A do ECA tem como o escopo a preservação do direito à vida, à igualdade de gênero, à integridade física, à identidade genética, de modo a dar concretude ao princípio do melhor interesse da criança.

Nesse sentido, para que este instituto tenha eficácia, ele deve ser disseminado por toda a sociedade como um ato de amor da mulher que resolve entregar seu filho para adoção. Assim, a conscientização da sociedade e da equipe interdisciplinar que cuidará da gestante/mãe é essencial para que este procedimento se concretize e tenha sucesso.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. O Instituto do Parto Anônimo no Direito Brasileiro: Avanços ou Retrocessos? *IBDFAM*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/64.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2019.

BARROS, Guilherme de Melo. *Direito da Criança e do Adolescente*. 8. ed. Bahia: JusPodivm, 2019.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 4 mai. 2020.

_____. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 3 mai. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento- Criança Disponível para Adoção*. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05ab0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=cursel&select=clearall>>. Acesso em: 3 mai. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento- Pretendentes Disponíveis*. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=cursel&select=clearall>>. Acesso em: 3 mai. 2020.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 set. 2019.

_____. *Enunciado 04 do I Fórum dos Juízes da Infância e da Juventude do Estado do Rio de Janeiro (FOEJI- RJ)*. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-contenido/5111210/6260803>>. Acesso em: 01 set. 2019.

_____. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 01 set. 2019.

_____. *Lei nº 12.010* de 3 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm> Acesso em: 10 set. 2019.

_____. *Lei nº 13.257*, de 8 de março de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm>. Acesso em: 3 mai. 2020.

_____. *Lei nº 13.509*, de 22 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_3/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm>. Acesso em: 01 set. 2019.

_____. *Projeto de Lei nº 2.747* de 2008. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=537107&filename=PL+2747/2008>. Acesso em: 20 out. 2017.

_____. *Projeto de Lei nº 3.220* de 2008. Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/orgaos/CAOCC1/dirFamilia/projetolei/pl_3220-2008.pdf>. Acesso em: 27 set. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: *Entrega Legal*. Disponível em: <[file:///C:/Users/User/Downloads/cartilhaEntregaLegal_WEB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/cartilhaEntregaLegal_WEB%20(1).pdf)> Acesso em: 03 mai. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: *Entregar de forma legal é proteger*. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/5736540/6207821/cartilha-entregar+%C3%A9+Proteger.pdf/c6c3029a-5651-221d-f6c6-e2b5626caf69?version=1.0>>. Acesso em: 01 set. 2019.

IBDFAM. *Proposta de parto anônimo causa polêmica*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/na-ida/2165/Proposta+de+parto+an%C3%B4nimo+causa+pol%C3%AAmica>>. Acesso em: 02 out. 2019.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. *Mães abandonadas: a entrega de um filho em adoção*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SCOLFRO, Roberta Ferração; CARDOSO, Juraciara Vieira. *Parto Anônimo: Um retrocesso ante os direitos fundamentais e humanos da criança*. Minas Gerais: Ufla, 2015.

TEIXEIRA, apud ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. Parto Anônimo, Planejamento Familiar e Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente, *Revista do Advogado*, São Paulo, n.101, dez. 2008.